



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 547-02.  
2014.6.16.0000 – CLASSE 37 – CURITIBA – PARANÁ**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Luiz Eduardo Cheida

**Advogados:** Guilherme de Salles Gonçalves e outros

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Não ocorrendo a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa por dano ao erário e enriquecimento ilícito, simultaneamente, não há como incidir a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90. Precedentes.
2. A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral de decisão da lavra da Ministra LAURITA VAZ que negou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo agravante de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que deferiu o registro de candidatura de Luiz Eduardo Cheida ao cargo de deputado estadual, afastando a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90.

Em suas razões (fls. 321-326), o agravante, em síntese, alega que seria equivocado o entendimento desta Corte Superior acerca de que somente incide a referida inelegibilidade quando o ato de improbidade administrativa enseja dano ao erário e, concomitantemente, enriquecimento ilícito.

Assevera que “uma interpretação com base teleológica e sistemática leva à conclusão de que resta configurada a inelegibilidade quando há dano ao erário ou enriquecimento ilícito” (fl. 323). Cita, nesse sentido, a doutrina dos autores Rodrigo López Zilio, José Jairo Gomes e Luiz Carlos dos Santos Gonçalves.

Afirma, *in verbis* (fls. 325-326):

O posicionamento doutrinário acima exposto vai ao encontro do quanto disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Com efeito, o entendimento de que somente há inelegibilidade quando o ato de improbidade administrativa ensejar dano ao erário e enriquecimento ilícito, viola a diretriz constitucional da defesa da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato, ao permitir que pessoas que lesaram ou causaram prejuízo à administração pública possam disputar pleitos eleitorais. Além disso, não há como olvidar o contrassenso que representa o deferimento do registro de um candidato que tem contra si decisão judicial determinando a suspensão de seus direitos políticos.



Requer a reconsideração da decisão, ou, caso mantida a decisão monocrática, seja o agravo regimental submetido à decisão do colegiado.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade recursal.

Destaco do teor da decisão agravada o seguinte trecho, que entendo ser necessário ao deslinde da controvérsia versada no presente agravo, *litteris* (fls. 314-317, grifos no original):

Pois bem. **O TRE do Paraná, de ofício, afastou a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, 'f', da Lei Complementar nº 64/90**, deferindo o registro de candidatura de LUIZ EDUARDO CHEIDA ao cargo de deputado estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Conforme assinala a Corte Regional, o caso foi analisado de acordo com o entendimento constante nos precedentes deste TSE, que assentou ser **necessária a cumulatividade de lesão ao erário e de enriquecimento ilícito do agente**, nas condenações por ato doloso de improbidade administrativa, para a aplicação da inelegibilidade em comento.

Destaco os seguintes excertos do acórdão regional, *in verbis* (fls. 249-254):

Conforme se infere do Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 80/150), que confirmou sentença da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, o Sr. LUIZ EDUARDO CHEIDA foi condenado pela prática das condutas previstas nos arts. 10, inciso VIII, e 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92. Ainda, foi condenado às 'sanções de ressarcimento de danos ao erário, suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos e multa civil no importe de 02 (duas) vezes o valor do dano' (fl. 82).

Acerca da suspensão dos direitos políticos, que implicaria no indeferimento do registro de candidatura por ausência de condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, II, CF/88), cumpre frisar que a jurisprudência pacificou o entendimento de que se exige o trânsito em julgado [...]

[...]

No caso em tela, mediante análise do acórdão proferido pelo TJ/PR, depreende-se claramente que LUIZ EDUARDO CHEIDA não foi condenado pela prática da conduta prevista no art. 9º, consistente em enriquecimento ilícito, mas nas condutas tipificadas no artigo 10, inciso VIII (dano ao erário), e 11, inciso I (violação a princípios), da Lei nº 8.429/92. A condenação às “sanções de ressarcimento de danos ao erário” (fl. 82) se refere ao artigo 10, inciso VIII, nos termos do artigo 12, inciso II, supracitado, e não ao artigo 9º.

Com efeito, além de não constar no dispositivo da sentença e do acórdão a aludida condenação, o que faria coisa julgada (CPC, art. 469), também nada consta na fundamentação acerca da conduta prevista no artigo 9º Lei nº 8.429/92. Embora se mencione o termo ‘dolo’ (fl. 138), conforme afirma o Ministério Público Eleitoral (fl. 195), essa menção se refere à conduta de dano ao erário, que pode ser praticada na modalidade culposa ou dolosa.

[...]

De fato, incabível que a Justiça Eleitoral faça um novo exame daquela causa para ampliar a condenação, interpretando os fatos e valorando as provas, com o objetivo de perquirir e afirmar que o Sr. LUIZ EDUARDO CHEIDA também praticou a conduta do art. 9º da Lei Improbidade Administrativa.

[...]

Acerca dessa análise pela Justiça Eleitoral, cumpre citar o acórdão proferido pelo TSE, da Relatoria da Min. Luciana Lóssio, que expressamente excluiu a possibilidade do reenquadramento jurídico do quanto já decidido na Ação de Improbidade Administrativa:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte e no sentido de que não incide a inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, nos casos em que a condenação por improbidade administrativa importou apenas violação aos princípios da administração pública, sendo necessária também a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito (Precedentes: AgR-REspe nº 67-10/AM, Rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS de 6.12.2012).

2. Não cabe à Justiça Eleitoral proceder a novo enquadramento dos fatos e provas veiculados na ação de improbidade para concluir pela presença de dano ao erário e enriquecimento ilícito, sendo necessária a observância dos

termos em que realizada a tipificação legal pelo órgão competente para o julgamento da referida ação.

3. Recurso especial provido para deferir o registro do candidato.

[...]

Com base em tais fundamentos, deve ser deferido o pedido de registro de candidatura, pois estão presentes as condições de elegibilidade e registrabilidade, não incidindo nenhuma causa de inelegibilidade.

Assim sendo, verifica-se que o acórdão do TRE/PR não merece reparos, tendo decidido de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral quanto à matéria.

Vejamos, nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE CONCURSO PÚBLICO. CONDENAÇÃO POSTERIOR AO REGISTRO. PREFEITO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE AFASTA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRÓPRIO OU DE TERCEIROS, POR TER SIDO EFETIVAMENTE PRESTADO O SERVIÇO PELOS CONTRATADOS. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. "A teor do disposto na alínea I do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, indispensável é ter-se condenação à suspensão dos direitos políticos, considerado ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. A tanto não equivale arregimentação de servidores, via cooperativa, sem concurso público" (REspe nº 109-02/SP, Rel. Min. Marco Aurélio. DJE de 11.4.2013).

2. *In casu*, o TRE anotou constar da decisão proferida pela Justiça Comum não ter havido enriquecimento do agente tido por ímprobo nem de terceiro, até porque o serviço contratado foi efetivamente prestado. Em sede extraordinária, não há como infirmar tal conclusão. (Precedentes do TSE: AgR-REspe nº 4681/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 12.12.2012 e AgR-REspe nº 7154/PB, de minha relatoria, DJE de 12.4.2013).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AI nº 785-69/SP, Relª Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJE 17.3.2014)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DA INTEGRAL CAPITULAÇÃO DA

**SENTENÇA DE IMPROBIDADE. OMISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito (Precedentes: REspe nº 14763, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 11.9.2012; REspe nº 22642, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 20.11.2012).

2. Na espécie, o acórdão regional não enfrentou os temas suscitados em sede de embargos de declaração, relevantes ao julgamento da causa, o que configurou a violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral.

3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao TRE, a fim de que outro seja proferido, sanando as omissões alegadas nos aclaratórios.

(Respe nº 278-38/CE, Relª Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJE 24.2.2014)

**INELEGIBILIDADE - ALÍNEA L DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 - REQUISITOS.** A teor do disposto na alínea L do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, indispensável é ter-se condenação a revelar a suspensão dos direitos políticos, considerado ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

(AgR-REspe nº 178-46/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJE 9.9.2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso ordinário.

Não obstante as argumentações expendidas no agravo regimental, no sentido da desnecessidade de cumulação, quando da prática de ato de improbidade administrativa, de dano ao erário e de enriquecimento ilícito a fim de ensejar a inelegibilidade constante da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, tem-se que o entendimento deste Tribunal fixou-se em sentido diverso.

Consoante consignado na decisão agravada, o TRE/PR deferiu o registro de candidatura de Luiz Eduardo Cheida ao cargo de deputado estadual, afastando a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90, em conformidade com o entendimento constante de diversos precedentes deste Tribunal, que assentou ser necessária a

cumulatividade de lesão ao erário e de enriquecimento ilícito do agente, nas condenações por ato doloso de improbidade administrativa, para a aplicação da inelegibilidade em comento.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes decisões:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90. Não incidência.

- A jurisprudência firmada por este Tribunal nas eleições de 2012 é no sentido de que, para a configuração da inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 226-42/CE, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, publicado na sessão de 12.12.2012)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA. ART. I, INCISO 1º, ALÍNEA L, LC Nº 64190. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade descrita na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 pressupõe condenação por improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. Sem a presença conjugada dos dois requisitos, quais sejam, condenação por lesão ao patrimônio público (art. 10 da Lei nº 8.429/192) e enriquecimento ilícito (art. 90 da Lei nº 8.429/192), não incidirá a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(REspe nº 136-34/CE, publicado na sessão de 6.12.2012, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE CONCURSO PÚBLICO. CONDENAÇÃO POSTERIOR AO REGISTRO. PREFEITO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE AFASTA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRÓPRIO OU DE TERCEIROS, POR TER SIDO EFETIVAMENTE PRESTADO O SERVIÇO PELOS CONTRATADOS. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. "A teor do disposto na alínea I do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, indispensável é ter-se condenação à

suspensão dos direitos políticos, considerado ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. A tanto não equivale arregimentação de servidores, via cooperativa, sem concurso público" (REspe nº 109-02/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 11.4.2013).

2. *In casu*, o TRE anotou constar da decisão proferida pela Justiça Comum não ter havido enriquecimento do agente tido por ímprobo nem de terceiro, até porque o serviço contratado foi efetivamente prestado. Em sede extraordinária, não há como infirmar tal conclusão. (Precedentes do TSE: AgR-REspe nº 4681/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 12.12.2012 e AgR-REspe nº 7154/PB, de minha relatoria, DJE de 12.4.2013).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AI nº 785-69/SP, Relª Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJE 17.3.2014)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DA INTEGRAL CAPITULAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROBIDADE. OMISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito (Precedentes: REspe nº 14763, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 11.9.2012; REspe nº 22642, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 20.11.2012).

2. Na espécie, o acórdão regional não enfrentou os temas suscitados em sede de embargos de declaração, relevantes ao julgamento da causa, o que configurou a violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral.

3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao TRE, a fim de que outro seja proferido, sanando as omissões alegadas nos aclaratórios.

(REspe nº 278-38/CE, Relª Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJE 24.2.2014)

INELEGIBILIDADE - ALÍNEA L DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 - REQUISITOS. A teor do disposto na alínea L do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, indispensável é ter-se condenação a revelar a suspensão dos direitos políticos, considerado ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

(AgR-REspe nº 178-46/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJE 9.9.2013)



Nesse contexto, não restando evidenciada no caso dos autos a condenação simultânea por dano ao erário e enriquecimento ilícito, não há como incidir a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 547-02.2014.6.16.0000/PR. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Luiz Eduardo Cheida (Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 23.9.2014.